CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 52/2026

RECONHECE O PROJETO "FACE A FACE COM DEUS" E O EVENTO "REAVIVA JOVEM" COMO MANIFESTAÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBEMOS EM 18 / 09 / 26
Rodrigues.
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

O Vereador Aid Ávila Lasmar, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestações de relevante interesse cultural do Município de Coqueiral o Projeto **"FACE A FACE COM DEUS"** e o evento **"REAVIVA JOVEM"**, realizados no Município, em razão de sua contribuição para a memória, a identidade, a convivência comunitária e as manifestações socioculturais locais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei possui natureza exclusivamente cultural, histórica e comunitária e não implica:

I – adesão institucional do Município a credo, doutrina, igreja ou organização religiosa;

II – concessão de preferência, privilégio ou tratamento diferenciado a determinada religião ou entidade religiosa;

III – obrigação do Poder Público Municipal de promover, organizar, realizar ou custear os eventos;

IV – concessão automática de subvenção, auxílio, transferência de recursos públicos, benefício econômico ou utilização gratuita de bens públicos; ou

V – criação de atribuições para órgãos, entidades, conselhos ou servidores integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei não se confunde nem substitui eventual procedimento administrativo de registro, inventário, tombamento ou outra forma de proteção do patrimônio cultural, os

quais permanecem sujeitos à Lei Orgânica Municipal, à Lei Municipal nº 1.394, de 15 de março de 2001, às demais normas aplicáveis e à atuação dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2026.

Aid Ávila Lasmar
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR AID ÁVILA LASMAR

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Projeto "FACE A FACE COM DEUS" e o evento "REAVIVA JOVEM" como manifestações de relevante interesse cultural do Município de Coqueiral, considerando sua inserção na vida comunitária local e sua contribuição para a preservação da memória, da identidade e das manifestações socioculturais da comunidade coqueirense.

A matéria encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para proteger e valorizar o patrimônio cultural e as manifestações culturais existentes em seu território.

A Lei Orgânica do Município estabelece como atribuição municipal a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural e assegura o acesso às fontes da cultura municipal, bem como a valorização e a difusão de suas manifestações culturais.

No capítulo especificamente destinado à cultura, a Lei Orgânica reconhece que o patrimônio cultural compreende bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade coqueirense, prevendo sua proteção por inventário, registro, vigilância, tombamento e outras formas legalmente admitidas.

No plano da legislação ordinária municipal, a Lei nº 1.394, de 15 de março de 2001, estabelece a proteção do patrimônio cultural de Coqueiral e disciplina a atuação municipal destinada à preservação dos bens culturais.

A presente proposição, entretanto, possui natureza estritamente declaratória. Não promove diretamente o registro, o tombamento ou qualquer outro procedimento administrativo de proteção

patrimonial, matérias que permanecem sujeitas à legislação pertinente e à atuação dos órgãos municipais competentes.

A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 44 da Lei Orgânica Municipal e no art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, não incidindo nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 46 da Lei Orgânica, uma vez que o projeto não cria ou altera órgãos administrativos, não estabelece atribuições a Secretarias, Conselhos ou servidores, não institui programa governamental e não cria despesa obrigatória para o Município.

Considerando a natureza religiosa das manifestações objeto do reconhecimento, a proposição igualmente preserva o princípio constitucional da laicidade do Estado e o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. O reconhecimento legislativo refere-se exclusivamente à dimensão cultural, histórica, social e comunitária das manifestações, não representando adesão, favorecimento ou subvenção pública a credo ou instituição religiosa.

O projeto não determina ao Município a realização ou o custeio dos eventos, não autoriza repasse financeiro e não confere benefício econômico aos seus organizadores.

Dessa forma, a proposição busca reconhecer a importância cultural e comunitária das manifestações, preservando integralmente as competências administrativas do Poder Executivo e dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2026.

Aid Ávila Lasmar
Vereador

LEI Nº. 1.394

DE 15 DE MARÇO DE 2001

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE COQUEIRAL.

ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Coqueiral, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º. – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio do Patrimônio Cultural do Município de Coqueiral, Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio cultural do município.

Parágrafo único: A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 3º. – A Prefeitura terá Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere a artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 4º. – As coisa tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º. – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º. – As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura , sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art. 7º. – Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o Proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º. – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto- Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Coqueiral, 15 de março de 2001

JENS VILLELA LARSEN
PREFEITO MUNICIPAL